



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER 1º TURNO – PROJETO DE LEI 842/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Fernando Borja que ***"Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior no município de Belo Horizonte"*** À fl. 05 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 06/18.

Não foram acostados documentos.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese é o relatório.

CHER_DIREG-01/out/19-14-40:53-007677-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 842/2019 que institui no Município de Belo Horizonte a proibição de comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2.1 Da Iniciativa

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que *“a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”*. Em seguida, enumera a Lei Orgânica as matérias de iniciativa privativa (art. 88, da LOMBH).

Tendo em vista a análise ora proposta, constatar-se-á correção da iniciativa legislativa para a proposição, inexistindo usurpação de competência a lhe obstar a tramitação, razão pela qual procedo à análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. (BARROSO, 2003, p. 161).

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior no município de Belo Horizonte.

A proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, bem como *“suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”*. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratifica a sua competência para legislar *“sobre assuntos de interesse local”*.

Apesar de o Município possuir competência para legislar sobre a matéria, o projeto de lei fere o princípio da livre iniciativa, proclamado pela Constituição da República (art. 1º, inciso IX), e fundamento da ordem econômica e financeiro (art. 170, caput). O qual assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

O dever do Estado é atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, realizando a fiscalização, o incentivo e planejamento, conforme descrito no artigo 174 da CF.

O dispositivo é inconstitucional, uma vez que limita a um raio de 100 metros a comercialização de cigarros e derivados de tabaco, próximas às instituições de ensino. Violando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade, sendo inclusive, contrários aos interesses dos consumidores locais.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade, entende-se ser inadequado o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ao analisarmos a legislação infraconstitucional percebemos que existe um vasto leque normativo que regula o objeto pretendido, vejamos. A Lei nº 12.171/1996 e a Lei nº 7.555/1998, proíbem a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de 1º e 2º graus estendendo ainda àquelas conveniadas. A Lei nº 8.351, proíbe fumar em estabelecimento municipal de ensino.

A Lei nº 8.069/1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, dentre outros (art.4). Ademais, o art.81, ressalta a proibição de vendas de produtos que possam causar dependência física ou psíquica aos menores.

Outrossim, a Lei Antifumo nº 12.546/2011 visa a proibição do consumo de cigarro em locais totalmente fechados, recintos coletivos, como áreas comuns de condomínios e clubes, destinados a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Dessa maneira constata-se que não há originalidade legislativa por parte da proposição. A proposta revela-se carente de inovação na ordem jurídica, característica que deve estar presente nas leis novas. Ora, se não há modificação, não há sentido para a norma, não há razão para a sua existência, já que tal lei não teria vigência material. Tal aspecto é o mais importante a ser aduzido à presente análise.

As leis cumprem importantes funções na garantia de direitos e na prescrição de deveres. Elas são instrumentos essenciais para a efetividade integral das normas constitucionais e para a concretização dos direitos fundamentais. Contudo, elas precisam ter efetividade ou vigência material. Ao serem editadas, devem servir de instrumento jurídico hábil à modificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

alguma situação, à proteção de direitos, entre outras funções. Uma lei que não inove na ordem jurídica é um nada, um texto sem significado real que se presta a tumultuar a segurança jurídica da sociedade.

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Vistas às elucidações, do ponto de vista legal, entendo que o Projeto de Lei não está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.

2.3 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 842/19 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade, não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **inconstitucionalidade e ilegalidade e Regimentalidade** do Projeto de Lei nº 842/2019.

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2019.

IRLAN MELO
Vereador - PL
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 08 / 10 / 2019
CC 638
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Amilcar</i>
Em	08 / 10 / 19
<input checked="" type="checkbox"/>	Presidência da reunião